Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 483.221 - DF (2018/0329000-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI
ADVOGADO	:	MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício para suspender a execução provisória da pena cominada ao paciente até o esgotamento da jurisdição ordinária.

Sustenta o embargante que o provimento judicial questionado seria nulo, uma vez que proferido sem a prévia manifestação do *Parquet*.

Afirma que a concessão da ordem de ofício demonstraria os prejuízos decorrentes da inobservância de tal formalidade.

Alega que a participação do Ministério Público no processamento do *writ* encontra-se prevista expressamente no Decreto-lei 552/1969.

Argumenta que só seria possível o julgamento monocrático do processo se a matéria fosse objeto de jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, o que não seria o caso.

Salienta que a possibilidade de reconhecimento da reincidência do réu com base na prática anterior do delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas não estaria pacificada nos Tribunais Superiores, encontrando-se pendente de julgamento no Pretório Excelso recurso cuja repercussão geral foi reconhecida e no qual se discute a constitucionalidade do aludido dispositivo legal.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os vícios apontados sejam sanados.

É o relatório.

Ao analisar o agravo regimental interposto pela defesa, este Relator reconsiderou a decisão anteriormente proferida e determinou o processamento do *mandamus*, concedendo a liminar postulada e encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o que revela a perda do objeto destes aclaratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **julgam-se prejudicados** os presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator